



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º /2018 (Do Sr. André Figueiredo)

*Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei inclui o §4º ao art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999; inclui o §5º ao art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, bem como altera o §3º do art. 7º e inclui o §3º ao art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de Medida Cautelar em Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ou em Mandado de Segurança (MS).

**Art. 2º.** O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10 .....

.....

§4º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 3º.** O art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 5º. ....

.....

§5º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 4º.** Dê-se nova redação ao §3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º. ....

.....

§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 5º.** O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido so seguinte §3º:

“Art. 22. ....

.....

§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É frequente o debate acerca da concessão de medida cautelar em instrumentos como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e no Mandado de Segurança (MS). Os efeitos da outorga de liminar nesses casos podem gerar efeitos embaraçosos, principalmente quando há revogação posterior da cautelar.

De acordo com as Leis 9.868/99 e 9.882/99, em regra, a medida cautelar na ADI ou ADPF serão concedidas por maioria absoluta dos membros do Tribunal, ressalvado o período de recesso em que, verificada a urgência ou o risco de grave lesão, o relator pode manifestar-se.

Ocorre que na prática não é o que tem ocorrido, ao contrário, constata-se diversas arbitrariedades na utilização dessas liminares, inclusive, causando prejuízos para entes da federação e para a sociedade.

Em 2001 foi deferida medida cautelar na ADI 2381/RS para suspender a Lei gaúcha n.º 11.375/1999 que criava o Município de Pinto Bandeira/RS. Naquele momento, houve a suspensão da posse do então Prefeito, Vice e dos Vereadores eleitos, causando grande insegurança jurídica. Ou seja, o Município ‘deixou de existir’ devido a liminar concedida e sequer a ação teve seu mérito discutido. Somente com o advento da EC n. 57/2008, a criação do Município foi convalidada e cassada a medida cautelar.

Outra decisão que merece atenção foi na ADI 4917 que suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos *royalties* do petróleo na lei n.º 12.734/2012. O governo do Rio de Janeiro alegou que a aplicação imediata da nova regra prejudicaria serviços públicos essenciais no estado. A liminar foi deferida sob o argumento de que havia riscos inegáveis a segurança jurídica, política e financeira. A decisão além de prejudicar outros Estados e Municípios que seriam beneficiados, refletiu principalmente no repasse de recursos de parte dos *royalties* da União que seriam destinados para saúde e educação.

Já na ADI 5835 foi concedida liminar para suspender dispositivos da lei complementar 157/2016 relativos a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS). A lei determinava que o ISS seria devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing). Nesse caso específico, o Congresso Nacional aprovou a citada lei que foi vetada pelo Presidente da República e o veto derrubado pelo Congresso, deixando claro que aquela norma era, de fato, vontade do legislador.

É função típica do Poder Legislativo criar leis e assim o fez. Todavia, vem o Poder Judiciário e concede liminar que deixa de beneficiar vários municípios, ignorando o princípio da Separação dos Poderes e corroborando para que cautelares tenham validade “*ad aeternum*” e, pior, sem posterior julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno.

No tocante aos Mandados de Segurança, os tribunais têm seguido a mesma sistemática quando da concessão de liminares monocraticamente. No MS 27796, por exemplo, foi deferida liminar permitindo que a Petrobrás aplicasse o procedimento de licitação simplificado em vez de se submeter às regras da Lei de Licitações, como havia determinado o TCU.

Ora, é nítida a forma indiscriminada como se tem concedido essas medidas por meio de decisões monocráticas e sem qualquer observância ao seu caráter excepcionalíssimo.

Assim, o PL tenta minimizar o que tem ocorrido quando da concessão de liminares ao estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja deliberado o mérito da matéria e, caso não haja a decisão no prazo estipulado, a liminar perderá sua eficácia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em            de abril de 2018.

**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE